



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 26/01/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-034595/2003-51 e do Parecer nº 29, de 8 de dezembro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, conforme consta do Anexo à presente Circular, decide:

1. Tornar público que o Departamento de Defesa Comercial concluiu por uma determinação preliminar positiva de retomada de dumping e do dano dele decorrente, na hipótese de eliminação do Compromisso de Preços homologado com as empresas produtoras e exportadoras da Argentina, o qual ampara as importações originárias daquele país de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Informar que essa determinação preliminar tem por objetivo permitir que os produtores e exportadores estrangeiros avaliem a conveniência de formalizar compromissos de preços, previstos na Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

3. Estabelecer que compromissos de preços que vierem a ser apresentados com base na determinação preliminar positiva divulgada nesta Circular, considerando os prazos da investigação, deverão ser protocolizados na SECEX, localizada à Praça Pio X, 54 – Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040, o mais breve possível.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Concluída a investigação, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação, tendo sido, dentre outras medidas adotadas, homologado compromisso de preços proposto pelas empresas da Argentina, para amparar as exportações para o Brasil de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2003, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), doravante designada como CNA ou peticionária, manifestou interesse na revisão do compromisso de preços firmado pelas empresas da Argentina e, em 19 de novembro de 2003, apresentou petição para esse efeito.

1.2.1. Da representatividade da peticionária

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, registra a alteração da denominação da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante citado como Regulamento Brasileiro.

1.3. Da abertura da revisão

A análise das informações apresentadas na petição, consubstanciadas no Parecer DECOM nº 3, de 16 de fevereiro de 2004, levou à conclusão de que havia elementos suficientes que justificavam a revisão, tendo sido publicada, no D.O.U. de 20 de fevereiro de 2004, a Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004, por intermédio da qual deu-se início à revisão do compromisso de preços em questão, sendo o mesmo mantido no curso do processo.

2. Da notificação e da solicitação de informações

O Governo da Argentina e os fabricantes/exportadores argentinos foram notificados, tendo sido encaminhadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 9, de 2004. Aos importadores e à peticionária foram encaminhadas cópias da mencionada Circular. Foram, também, enviados às partes interessadas identificadas os respectivos questionários.

2.1. Do recebimento de informações

Responderam ao questionário, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente concedido, todos os fabricantes argentinos que firmaram o compromisso de preços sob análise. A peticionária também respondeu ao questionário assim como alguns importadores.

3. Do produto objeto do compromisso de preços, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do compromisso de preços é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação, vigentes entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, foram: 30% entre janeiro e dezembro de 1999 e 27% entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.

4. Da similaridade do produto

Não obstante novas contestações a respeito da similaridade tenham sido apresentadas pelo Centro da Indústria Leiteira da Argentina, especialmente no que diz respeito ao leite em pó desnatado, foi mantido o entendimento adotado na investigação original, tendo sido considerado produto similar ao importado (no caso o leite não fracionado, integral e desnatado) o leite *in natura*, definido como produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas saudáveis, bem alimentadas e descansadas, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Na análise da similaridade foram consideradas as características dos produtos, o seu uso, o mercado a que se destinam e a intercambialidade entre eles.

5. Da indústria doméstica

Para efeito do exame relativo à retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, representada pela CNA.

6. Do dumping

O § 1º do art. 57, combinado com o § 5º do mesmo artigo do Regulamento Brasileiro, indica a necessidade de demonstração de que a extinção do compromisso levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping.

Em face da existência de compromisso de preços, para fins de análise da condição estabelecida no Regulamento Brasileiro, o cálculo da margem de dumping, com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação, por si só, neste caso, foi considerado inadequado, uma vez que, em

princípio, o preço de exportação reflete o compromisso assumido pelas empresas da Argentina com o governo brasileiro, considerado suficiente para elidir o dano.

Nos casos da espécie, o mais indicado é proceder à comparação entre o valor normal, acrescido das despesas locais e do custo de transporte até o Brasil, com os preços internos, a fim de averiguar a possibilidade de retomada do dumping.

De qualquer forma, optou-se por proceder às duas comparações: dos valores normais com os preços de exportação e desses mesmos valores normais com os preços praticados no Brasil.

De acordo com o disposto no item 1.2 da Circular SECEX nº 9, de 2004, adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2003 para verificar a continuação e retomada do dumping.

Responderam ao questionário e aos pedidos de informações complementares, mesmo que de forma incompleta e após a concessão de prorrogação do prazo para resposta, os seguintes fabricantes e exportadores argentinos: Manfrey Cooperativa de Tamberos de Comercialización e Industrialización Ltda., Mastellone Hermanos S.A., Milkaut S.A., Molfino Hermanos S.A., Nestlé Argentina S.A., SanCor Cooperativas Unidas Ltda., Sucessores de A. Williner S.A. e Verónica S.A., ou seja, todas as empresas que firmaram o compromisso sob análise.

6.1. Do valor normal

Considerando que as empresas argentinas que firmaram o compromisso de preços sob análise responderam ao questionário, o valor normal foi obtido a partir de suas próprias respostas, embora em alguns casos incompletas.

Não foram consideradas, para a determinação dos respectivos valores normais, as operações realizadas a preços abaixo do custo, uma vez que tenham representado 20% ou mais do volume vendido, no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Regulamento Brasileiro.

Com base nas informações obtidas até esta etapa da revisão, calculou-se o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, não fracionado, na condição ex fabrica, para pagamento à vista, de cada empresa produtora e/ou exportadora da Argentina. Aos preços apurados foram acrescidos as despesas locais e o custo de transporte até o Brasil, obtendo-se valores normais na condição CIF-Brasil.

No caso da empresa argentina Manfrey Cooperativa de Tamberos de Comercialización e Industrialización Ltda., esta informou não fabricar leite em pó desnatado não tendo sido, por conseguinte, no caso dessa empresa, determinado valor normal para a referida categoria de produto.

Os valores normais apurados, na condição CIF-Brasil, variaram entre US\$ 1,77/kg (um dólar estadunidense e setenta e sete centavos por quilograma) e US\$ 2,03/kg (dois dólares estadunidenses e três centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral, não fracionado, e entre US\$ 1,72/kg (um dólar estadunidense e setenta e dois centavos por quilograma) e US\$ 2,03/kg (dois dólares estadunidenses e três centavos por quilograma), no caso do leite em pó desnatado, não fracionado.

6.2. Do preço de exportação

Com base nas informações também prestadas pelas empresas argentinas calculou-se o preço de exportação, na condição CIF-Brasil, para pagamento à vista, praticado por cada uma das empresas produtoras e/ou exportadoras argentinas.

A Nestlé Argentina S.A. informou não haver exportado leite em pó, não fracionado, nas categorias integral e desnatado, para o Brasil em 2003, o mesmo ocorrendo nos casos das empresas Molfino Hermanos S.A. e Verónica S.A., em relação ao leite em pó, não fracionado, na categoria desnatado.

Os preços de exportação, na condição CIF-Brasil, variaram entre US\$ 1,84/kg (um dólar estadunidense e oitenta e quatro centavos por quilograma) e US\$ 1,92/kg (um dólar estadunidense e noventa e dois centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral, não fracionado, e entre US\$ 1,85/kg (um dólar estadunidense e oitenta e cinco centavos por quilograma) e US\$ 2,05/kg (dois dólares estadunidenses e cinco centavos por quilograma), no caso do leite em pó desnatado, não fracionado.

6.3. Da margem de dumping

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação, neste caso, foi considerada inadequada, com vistas à análise pertinente à continuação do dumping causador de dano. Isso porque estando os produtores de leite em pó da Argentina sujeitos a preços administrados pelo compromisso, mesmo que os preços praticados nas exportações ao Brasil, em decorrência desse compromisso, não tenham eliminado totalmente a prática do dumping, os mesmos foram, em princípio, considerados aptos a eliminar o dano causado por aquela prática.

Isto não obstante, a exemplo de procedimento adotado por ocasião da abertura da revisão, optou-se por efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, pois essa comparação, mesmo inadequada, mostra se o compromisso foi eficiente e eliminou a prática de dumping.

Os preços de exportação foram obtidos a partir das respostas aos questionários apresentadas pelos fabricantes de leite em pó da Argentina sujeitos à revisão do compromisso de preços. A esses preços, quando na condição FOB, FOT ou FCA, foram somados o frete e o seguro internacionais obtidos a partir dos dados dos próprios produtores estrangeiros de leite em pó, e as despesas de internação foram as mesmas utilizadas com vistas à obtenção do valor normal CIF-Brasil.

Constatou-se que, relativamente ao leite em pó desnatado, o compromisso de preços foi suficiente para eliminar a prática de dumping, no caso das empresas argentinas que declararam ter exportado o produto ao Brasil em 2003. No que diz respeito ao leite em pó integral, das empresas argentinas que firmaram o compromisso e das sete que exportaram ao Brasil, entre janeiro e dezembro de 2003, apenas três praticaram preços que, mesmo tendo sido estabelecidos em conformidade com o compromisso, indicaram a prática de dumping.

6.4. Da comparação com os preços internos

A fim de efetuar a análise pertinente à possibilidade de retomada de dumping, na hipótese de extinção do compromisso, procedeu-se à comparação entre os valores normais e os preços internos.

Os preços internos do leite em pó, não fracionado, integral e desnatado, relativos ao ano de 2003, foram obtidos junto ao Conselho Paritário Produtores/Indústrias de Leite do Estado do Paraná – Conseleite-Paraná.

Esses preços foram de US\$ 1,61/kg (um dólar estadunidense e sessenta e um centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral e de US\$ 1,60/kg (um dólar estadunidense e sessenta centavos por quilograma), em se tratando do leite em pó desnatado.

A fim de mensurar as diferenças encontradas entre os preços domésticos e os valores normais, na condição CIF-Brasil, optou-se por efetuar os cálculos, na forma usualmente adotada para obtenção das margens de dumping absolutas e relativas. Para esse fim, em lugar do preço de exportação, foram utilizados os preços domésticos.

6.5. Da conclusão sobre a retomada do dumping

Com base nas informações disponíveis até esta etapa da análise, constatou-se, sem exceção, que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços domésticos, em percentuais que variaram entre 9,9% e 26,7%, no caso do leite em pó integral, e entre 7,5% e 26,9%, no caso do leite em pó desnatado. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores argentinos somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal caracterizando a prática de dumping.

Considerando-se que o produto importado é o leite em pó, não fracionado, independente da categoria, adotou-se a mesma metodologia da abertura da investigação, ou seja, os diferenciais de preços apurados foram ponderados pelas quantidades vendidas por cada fabricante estrangeiro no mercado interno da Argentina. Os percentuais apurados variaram entre 10,2% e 26,5%.

Essa conclusão se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores da Argentina não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

7. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromisso de preços. Tem-se, portanto, que verificar se, caso extinto esse compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto se considerou o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2003.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2003, todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica analisados apresentaram resultado positivo, enquanto as importações declinaram. Ressalte-se que as medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó da Argentina, foram adotadas em 2001.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produção média da indústria doméstica (litros/vaca/ano) encontra-se distante da produtividade de importantes produtores mundiais.

Além disso, pôde-se inferir que a Argentina tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil, o que, muito provavelmente, trará de volta o dano observado no passado.

8. Da conclusão

A revisão de compromisso de preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 5º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção do compromisso, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, contudo, que a extinção do compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping, pois, se constatou, sem exceção, que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores argentinos somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal caracterizando a prática de dumping.

Concluiu-se, portanto, de forma preliminar, que ante a extinção do compromisso de preços, todos os fabricantes de leite em pó da Argentina envolvidos na presente análise, para exportar seus produtos ao Brasil, retomariam a prática de dumping, que com o Compromisso de Preços foi praticamente anulada.

Levando-se em conta a capacidade exportadora da Argentina e os indicadores de produtividade do rebanho leiteiro argentino e brasileiro, constatou-se que, ante a extinção do compromisso de preços sob análise, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

Uma vez que foram apresentados elementos de prova que permitiram concluir, preliminarmente, que a extinção do compromisso de preços firmado com os produtores da Argentina, muito provavelmente, levará à retomada do dumping e do dano dele decorrente, nos termos do contido no § 1º do art. 57, combinado com o § 5º deste mesmo dispositivo legal do Regulamento Brasileiro, recomendou-se que fosse dada publicidade à presente determinação, no âmbito da revisão do compromisso de preços em questão.